



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600015-67.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600015-67.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMBARGADA: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) EMBARGADA: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Propaganda Eleitoral Extemporânea. . Ausência de Omissão e Contradição. Rejeição

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos por BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA e JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES contra acórdão que reformou sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral extemporânea. O acórdão condenou os embargantes ao pagamento de multa por promoção pessoal mediante uso de painel eletrônico com efeito outdoor em evento privado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao desconsiderar que o evento ocorreu em condomínio fechado de acesso restrito.

III. Razões de Decidir

3. O Tribunal entendeu que o acórdão embargado analisou adequadamente as particularidades do evento, reconhecendo que, embora realizado em local privado, o uso de painel eletrônico teve o objetivo de promover os pré-candidatos ao público em geral, configurando propaganda irregular.

4. Não foi verificada omissão ou contradição, já que o acórdão destacou que o recurso visual empregado pelos embargantes possuía efeito assemelhado a outdoor, o que configura violação da legislação eleitoral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de Julgamento: "A utilização de painel eletrônico com efeito visual semelhante a outdoor, mesmo que realizada em ambiente privado, configura propaganda eleitoral irregular.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10159842) opostos por BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA E JOSÉ UBIRATAN FERREIRA NUNES contra o Acórdão de id. 10158443, por meio do qual este Tribunal deu provimento ao Recurso Eleitoral de nº 0600069-56.2024.6.02.0008 interposto por PP - PARTIDO PROGRESSISTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra os ora Embargantes.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado incorre em erro em razão de *"não tratar sobre a situação do evento ter sido realizado em condomínio fechado e de acesso restrito e apresenta contradição, pois o julgado jungido ao voto diz respeito a um evento de lançamento de campanha em ambiente aberto ao público e cuja presença de transeuntes que passam nas vias públicas, conseguiriam verificar o uso interno de artefato luminoso, com efeito outdoor"*.
3. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10177168.
4. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, por não identificar nos autos vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
5. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 01 (um) dia, previsto no Art. 24, § 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.
7. Assim fora ementado o referido acórdão:

RECURSO ELEITORAL. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Os pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice do Município de Maribondo/AL, Bruno Teixeira e José Ubiratan realizaram promoção pessoal com a utilização de Outdoor Eletrônico/painéis de LED, em reunião privada para promoção de tema do interesse político do público alvo.
2. A sentença de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, ao entender que não teria havido pedido expresso de votos.
3. Recurso Eleitoral para reforma da sentença em virtude dos atos de propaganda eleitoral por meio proscrito

configurados durante a reunião com claro objetivo de promover a imagem e o nome de pré-candidatos. Evento de pré-campanha, reunião de interesse eleitoreiro.

5. Incidência da norma proibitiva de uso de artefatos assemelhados a outdoors em propaganda eleitoral. Bem jurídico em questão: equilíbrio da disputa eleitoral. Violação do Art. do 39, §8º, da Lei nº 9.504/97

6. Aplicação de multa no patamar mínimo diante de circunstâncias favoráveis que diminuem a gravidade do ato.

7. Reforma da sentença. Condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solidariamente.

8. Recurso Provido.

8. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

9. Sustentam os Embargantes que esta Corte fora omissa por *"não tratar sobre a situação do evento ter sido realizado em condomínio fechado e de acesso restrito"* e contraditória em razão de tratar do presente caso como *"um evento de lançamento de campanha em ambiente aberto ao público e cuja presença de transeuntes que passam nas vias públicas, conseguiriam verificar o uso interno de artefato luminoso, com efeito outdoor"*.

10. Aduz que o referido evento fora realizado em propriedade privada - na residência de BRUNO ZEFERINO TEIXEIRA -, localizada em condomínio fechado.

11. Analisando o voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que, diversamente ao alegado, estes foram expressamente tratados pelo *decisum*, mostrando-se isenta de tais irregularidades.

12. O excerto abaixo é explícito quanto aos pontos levantados pelo Embargante (grifos nossos):

Alegam que o evento foi privado, realizado na residência do recorrido Bruno Teixeira, além do que o telão serviu para facilitar a visão dos participantes do encontro. No caso, os representados optaram por utilizar um telão reproduzindo o tema do encontro ("Jovens conectados ao avanço!") e os nomes dos pré-candidatos ("Bruno Teixeira e Bira"), sem qualquer menção ao número de partido ou ao cargo.

Assim, a discussão dos presentes autos cinge-se se a utilização de telão (em dimensões de outdoor) transgredir a norma da propaganda eleitoral por meio vedado, considerando-se a alegação dos recorridos sobre o evento ocorrer em propriedade privada, mas com claro intuito de promover ao conhecimento do público as pessoas dos pré-candidatos.

(i)

A reunião promovida pelos pré-candidatos, embora realizada em propriedade particular, foi voltada para o público em geral, destinada à adesão de possíveis eleitores, então o objetivo realmente era a promoção pessoal.

Além, disso as transmissões de imagem no telão, ocorreram durante o evento, com o claro objetivo de enfatizar a imagem e o nome dos pré-candidatos, e não apenas de transmitir conteúdo abordado na reunião.

O fato do evento ter ocorrido em propriedade particular não afasta a configuração de atos de propaganda eleitoral, o que seria possível se observado os limites apresentados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.610/19.

Como ressalta pelo Ministério Público Eleitoral "*verifica-se que o material questionado apresenta nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de cor e conteúdo típicas de campanha. Note-se que constam da publicidade a imagem dos pré-candidatos veiculada em outdoor (painel eletrônico com tais dimensões), bem como as cores do partido. Houve, portanto, o uso de meio proscrito pela legislação eleitoral, o que representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9504/97.*"

Assim, seguindo o entendimento já consolidado nesta Corte, o uso de *outdoors* (no caso aqui de recurso visual semelhante), empregado no período de pré-campanha, para evidenciar a imagem e nome de pré-candidato, resulta em propaganda irregular por meio proscrito.

Foram julgadas nesta Corte os Recursos Eleitorais nº 0600058-49.2024.6.02.0033 onde aparentemente o recurso era empregado para Propaganda Partidária, mas com a imagem e nome de pré-candidato em evidência e outro Recurso nº 0600033-57.2024.6.02.0026 para avaliar a adequação de outdoor empregado para felicitar trabalhadores no dia 1º de maio, mas cuja questão de fundo era a promoção de imagem e nome do candidato, tendo em vista as eleições próximas. Ambos os julgamentos resultaram na condenação dos candidatos representados.

Seguindo esta linha de raciocínio, o emprego do telão com dimensões de *outdoor* transbordou qualquer interpretação conformativa, quando deixou de se restringir ao conteúdo do evento para promover a imagem e o nome dos pré-candidatos, utilizando-se de recurso proibido para este fim.

13. Note-se que o julgado fora expresso quanto as particularidades do caso, não considerando o meio utilizado como outdoor, mas "*recurso visual semelhante*". Por esse mesmo motivo, não merece prosperar a alegação de contradição, vez que considerou que o artefato possuía "*efeito outdoor*".

14. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

15. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

16. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

17. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

18. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

19. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

20. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

21. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em

Sessão, Data 21/10/2014)

22. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.
23. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
24. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.
25. É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator